ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº XX/2026
DE 10 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA CHAPADA ESCOLARIZADA – BOLSA AUXÍLIO PERMANÊNCIA, DESTINADO AOS ESTUDANTES DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA (EPJAI) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRISTINÁPOLIS/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cristinápolis/SE, o Programa Municipal **CHAPADA ESCOLARIZADA** – Bolsa Auxílio Permanência, destinado à concessão de auxílio financeiro a estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e na Educação Profissional de Jovens e Adultos Integrada (EPJAI), regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. São beneficiários estudantes com idade mínima de 15 (quinze) anos, matriculados nos Anos Iniciais ou Finais do Ensino Fundamental na modalidade EJA ou EPJAI.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

I – Garantir permanência e assiduidade escolar;
II – Reduzir evasão, abandono e infrequência;
III – Diminuir custos decorrentes de vagas ociosas;
IV – Promover inclusão social e elevação da escolaridade; e
V – Integrar educação básica e qualificação profissional.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS

Art. 3º São requisitos para concessão:

I – Idade mínima de 15 anos;
II – Matrícula regular na EJA ou EPJAI;
III – Frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento),
IV – Participação e rendimento satisfatórios;
V – Residência no Município; e
VI – Comprovação de vulnerabilidade socioeconômica mediante Cadastro Único ou renda familiar per capita definida em regulamento.
§ 1º A unidade escolar deverá emitir relatório mensal de frequência.
§ 2º É vedada a concessão a estudantes que já tenham concluído o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV
DO VALOR E PAGAMENTO

Art. 4º O valor da Bolsa Auxílio Permanência será de R$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º O valor poderá ser atualizado por Decreto do Poder Executivo.
§ 2º O pagamento será por transferência bancária:

I – Ao responsável legal, se menor;
II –Diretamente ao estudante maior ou emancipado.

§ 3º Não haverá pagamento retroativo.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

Art. 5º O benefício será suspenso se houver descumprimento dos requisitos.

Art. 6º Será excluído do Programa o estudante que:
I – Tiver 05 faltas consecutivas injustificadas;
II – Abandonar ou cancelar matrícula;
III – Praticar fraude; e
IV – For reprovado por insuficiência de frequência.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Acompanhar frequência e desempenho;
II – Emitir relação mensal de beneficiários;

III – Encaminhar à Secretaria de Finanças para pagamento; e
IV – Regulamentar e monitorar o Programa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, a ação orçamentária específica destinada à execução do Programa CHAPADA ESCOLARIZADA.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes da inclusão da ação de que trata o artigo anterior, no exercício de 2026, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de até R$ 500.000,00 com a seguinte estrutura programática:

Órgão: 03 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
Unidade Orçamentária: 30012 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Função: 12 – Educação
Subfunção: 366 – Educação de Jovens e Adultos
Programa:
Projeto/Atividade: 2XXX – Manutenção do Programa Chapada Escolarizada - Bolsa Auxílio EJA
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes
Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 10º Os recursos necessários para a cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 9º provirão da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias existentes, do superávit financeiro ou de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.
Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristinápolis, 10 de março de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal CHAPADA ESCOLARIZADA – Bolsa Auxílio Permanência, destinado aos estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Pública Municipal de Ensino.

A iniciativa insere-se na competência administrativa e legislativa do Município para organizar e manter o sistema municipal de ensino, nos termos do art. 30, incisos I e VI, da Constituição Federal, bem como em consonância com o art. 211, § 2º, da Carta Magna, que atribui aos Municípios atuação prioritária no Ensino Fundamental.

O direito à educação encontra-se assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, configurando-se como direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser garantido não apenas quanto ao acesso, mas também quanto às condições de permanência do educando na escola.

A proposta ora apresentada estrutura política pública de incentivo à permanência escolar, com critérios objetivos de elegibilidade, mecanismos de controle administrativo, previsão de regulamentação por decreto e estimativa de impacto orçamentário, observando-se os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O benefício possui natureza assistencial-educacional, com finalidade pública específica, não configurando transferência voluntária irregular nem afronta ao princípio da isonomia, uma vez que os critérios de concessão são impessoais, objetivos e vinculados à vulnerabilidade socioeconômica e à frequência escolar mínima.

Diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e jurídica da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência simples.

Cristinápolis, 10 de março de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal CHAPADA ESCOLARIZADA – Bolsa Auxílio Permanência, com fundamento constitucional, legal e orçamentário adequado, voltado à permanência dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

I – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece:

> *Art. 6º – a educação como direito social;Art. 205 – a educação como direito de todos e dever do Estado; Art. 206, inciso I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola; Art. 211, § 2º – atuação prioritária do Município no Ensino Fundamental; e Art. 30, incisos I e VI – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu sistema de ensino.*

O programa proposto concretiza o princípio da igualdade material, promovendo condições reais de permanência escolar aos estudantes em situação de vulnerabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece:

> *Art. 4º, inciso VIII – dever do Estado com programas suplementares de apoio ao educando; Art. 37 – garantia da Educação de Jovens e Adultos àqueles que não tiveram acesso na idade própria.*

O auxílio financeiro enquadra-se como política suplementar de apoio à permanência escolar.

III – INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE ADMINISTRATIVA

Estudos educacionais indicam que a evasão na modalidade EJA está fortemente associada a fatores econômicos, como:

- *Necessidade de geração de renda; Trabalho informal; Baixa renda familiar; e Deslocamento e custos indiretos.*

O incentivo financeiro mensal visa mitigar esses fatores, fortalecendo:

- *A permanência e a assiduidade; A conclusão do Ensino Fundamental; A redução de vagas ociosas; e A eficiência do gasto público educacional.*

IV – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposta observa os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contendo:

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro; Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; Previsão de custeio por dotações do Fundo Municipal de Educação; e Possibilidade de suplementação mediante autorização legislativa.*

Não há criação de despesa sem previsão de fonte de custeio, nem afronta aos limites legais de despesa pública.

V – SEGURANÇA JURÍDICA E CONTROLE

O Projeto estabelece:

- *Critérios objetivos de elegibilidade; Frequência mínima obrigatória; Comprovação de vulnerabilidade; Hipóteses de suspensão e exclusão; Regulamentação por Decreto; e Controle administrativo pela Secretaria Municipal de Educação.*

Tais mecanismos asseguram legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

VI – CONCLUSÃO

O Programa CHAPADA ESCOLARIZADA – Bolsa Auxílio Permanência representa medida juridicamente viável, socialmente necessária e administrativamente responsável, voltada à efetivação do direito fundamental à educação e à redução das desigualdades sociais.

Diante de sua sólida fundamentação constitucional, legal e orçamentária, entende-se que o Projeto reúne plenas condições de aprovação por esta Casa Legislativa.

Cristinápolis, 10 de março de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523 Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal